

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador que necessite executar projeto de acessibilidade em imóvel próprio.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2015, do Senador José Medeiros, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, introduzindo dispositivo que possibilita ao trabalhador titular de conta vinculada a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para execução de projetos de acessibilidade em imóvel de sua propriedade.

Para tanto, o referido projeto, em seu art. 1º, propõe a inclusão do inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, justamente o dispositivo permite a utilização dos recursos do FGTS para fins de melhoria de acessibilidade em imóvel de propriedade do trabalhador vinculado ao fundo.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência com base na data da publicação da Lei.

SF/16689.72733-02

O autor da proposição chama a atenção para a necessidade de que o trabalhador vinculado possa ter condições de utilizar os recursos do FGTS para enfrentar situações em que pessoa da família ou o próprio titular seja ou venha a ser acometido de deficiência física. Tais ocorrências demandam, em maior ou menor grau, a adaptação da moradia para que a pessoa com deficiência possa ter uma melhor qualidade de vida.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) onde recebeu parecer favorável com uma emenda de redação que toca em dois pontos do art. 1º. O primeiro se refere à retirada da menção ao Conselho Curador do FGTS, tido como desnecessária. O segundo substitui a expressão “portadores de necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, atualmente mais utilizada e aceita.

A matéria foi encaminhada a esta CAE em decisão terminativa, cabendo a mim a relatoria da proposição, o que faço a seguir.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso I, é da competência desta CAE o exame das proposições no que tange aos aspectos econômicos e financeiros. Além disso, por tratar-se de análise em decisão terminativa, é mister que se observe também as questões atinentes à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Desse modo, no que tange aos aspectos econômicos, ressaltamos a oportunidade aberta pela proposição em análise de proporcionar a melhoria das condições de vida e, portanto, de bem-estar para um conjunto significativo de famílias de segurados. Levando-se em conta que a probabilidade de que os indivíduos venham a adquirir algum tipo de deficiência aumenta na medida em que vão atingindo idades mais avançadas, a iniciativa em comento se reveste de grande alcance social. Note-se que a atual legislação do FGTS prevê o saque na ocorrência de doenças terminais,



SF/16689.72733-02

bem como em outras situações críticas, fazendo com que o FGTS funcione como uma espécie de seguro social a ser utilizado em casos extremos. Assim, a extensão da possibilidade de saque para atender situações de deficiência física se enquadra, ao nosso ver, no escopo do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE (2015), 6,2% dos brasileiros são detentores de algum tipo de deficiência. O estudo considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual.

Em 2015, foram 37,8 milhões de saques do FGTS, perfazendo um montante de R\$ 99,1 bilhões. Com um patrimônio da ordem de R\$ 460 bilhões de reais, o Fundo é responsável por grande parte dos investimentos em obras de infraestrutura urbana e habitação. Ao considerarmos o percentual nacional de pessoas com deficiência, podemos estimar um incremento anual da ordem de 2,3 milhões de saques com a entrada em vigor do dispositivo em comento, perfazendo um montante financeiro anual da ordem de R\$ 6 bilhões, preservando-se o valor médio dos saques, hipótese que tende a superestimar os saques previstos pela proposição em foco. Em termos financeiros, portanto, o incremento a ser proporcionado pelo PLS nº 11, de 2015, pode ser perfeitamente absorvido, tendo em vista o patrimônio do FGTS.

Por fim, no que tange à constitucionalidade e à juridicidade, nada temos a obstar com respeito à matéria. Além disso, a referida proposição segue as normas da boa técnica legislativa, sendo dotada de clareza, concisão e objetividade. Sobretudo ao se considerar a emenda da CDH, com a qual concordamos.

Desse modo, consideramos a matéria oportuna e meritória,



SF/16689.72733-02

III – VOTO

O voto é pela aprovação do PLS nº 11, de 2015, juntamente com a Emenda proposta pela CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora